RECURSO ESPECIAL Nº 2145367 - SP(2024/0181679-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	JOSÉ EGYDIO PENTEADO DIAS
ADVOGADOS	:	SÁVIO CARMONA DE LIMA - SP236489 JOÃO LUIZ CAVALCANTE DE MOURA - SP221392 CELSO CARMONA DE LIMA - SP345399 CLAUDIA MARA BRAZ - SP295815 VALERIA ANGELICA VIOLA BASTOS - SP220062 NICOLE ASSANTI - SP476184
RECORRIDO	:	FUNDO DE RECUPERACAO DE ATIVOS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
ADVOGADOS	:	CLAUBER BAFINI - SP310131 MATHEUS DE OLIVEIRA LOPES - SP306317
INTERES.	:	ITAU UNIBANCO S.A
INTERES.	:	JOSE ALBANO DOMINGUES HENRIQUES
INTERES.	:	ZEKTOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOBRIGAÇÃO POR AVAL. AUTONOMIA DA OBRIGAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso especial interposto em execução na qual se discute a possibilidade de suspensão ou extinção da demanda em face de coobrigado, em razão da falência da devedora principal, sob o argumento de irregularidade societária decorrente da ausência de recomposição do quadro social no prazo legal.

2. A execução em face do coobrigado encontra respaldo nos arts. 49, § 1º, e 59 da Lei nº 11.101/2005, segundo os quais os credores do devedor em recuperação judicial ou falência preservam íntegros seus direitos e garantias em relação a fiadores, avalistas e demais coobrigados, sendo inaplicável a suspensão ou extinção das execuções em face de terceiros coobrigados.

3. Nos termos da Súmula 581/STJ, "*a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória*".

4. Segundo a tese firmada para o Tema 885 dos Recursos Repetitivos, originária da Súmula 581/STJ, "*a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005*" (REsp 1.333.349/SP, Relator Ministro LUIS

Documento eletrônico VDA54866101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/03/2026 19:31:54
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: 85ca0345-3244-4910-9cae-f195a392ff6e

FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe de 2/2/2015) .
5. Rejeição da tese de que, decretada a falência de sociedade com sócios supostamente ilimitadamente responsáveis, deveriam ser suspensas todas as ações e execuções, com remessa ao juízo universal. A tese firmada no Tema 885 dos Recursos Repetitivos do STJ confirma que a recuperação judicial/falência do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções contra terceiros coobrigados, avalistas ou garantidores.
6. A ausência de prequestionamento dos arts. 6º e 81 da Lei nº 11.101/2005 e dos arts. 997 e 999 do Código Civil impede o exame das alegações do recorrente, conforme as Súmulas 282 e 356 do STF.
7. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54866101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/03/2026 19:31:54
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: 85ca0345-3244-4910-9cae-f195a392ff6e

RECURSO ESPECIAL Nº 2145367 - SP(2024/0181679-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	JOSÉ EGYDIO PENTEADO DIAS
ADVOGADOS	:	SÁVIO CARMONA DE LIMA - SP236489 JOÃO LUIZ CAVALCANTE DE MOURA - SP221392 CELSO CARMONA DE LIMA - SP345399 CLAUDIA MARA BRAZ - SP295815 VALERIA ANGELICA VIOLA BASTOS - SP220062 NICOLE ASSANTI - SP476184
RECORRIDO	:	FUNDO DE RECUPERACAO DE ATIVOS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
ADVOGADOS	:	CLAUBER BAFINI - SP310131 MATHEUS DE OLIVEIRA LOPES - SP306317
INTERES.	:	ITAU UNIBANCO S.A
INTERES.	:	JOSE ALBANO DOMINGUES HENRIQUES
INTERES.	:	ZEKTOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOBRIGAÇÃO POR AVAL. AUTONOMIA DA OBRIGAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso especial interposto em execução na qual se discute a possibilidade de suspensão ou extinção da demanda em face de coobrigado, em razão da falência da devedora principal, sob o argumento de irregularidade societária decorrente da ausência de recomposição do quadro social no prazo legal.

2. A execução em face do coobrigado encontra respaldo nos arts. 49, § 1º, e 59 da Lei nº 11.101/2005, segundo os quais os credores do devedor em recuperação judicial ou falência preservam íntegros seus direitos e garantias em relação a fiadores, avalistas e demais coobrigados, sendo inaplicável a suspensão ou extinção das execuções em face de terceiros coobrigados.

3. Nos termos da Súmula 581/STJ, "*a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas*

Documento eletrônico VDA54542576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:56:01
Código de Controle do Documento: 98e9a985-4858-4e15-8b29-d2ad3671d213

contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória".

4. Segundo a tese firmada para o Tema 885 dos Recursos Repetitivos, originária da Súmula 581/STJ, "*a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005*" (REsp 1.333.349/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe de 2/2/2015) .

5. Rejeição da tese de que, decretada a falência de sociedade com sócios supostamente ilimitadamente responsáveis, deveriam ser suspensas todas as ações e execuções, com remessa ao juízo universal. A tese firmada no Tema 885 dos Recursos Repetitivos do STJ confirma que a recuperação judicial/falência do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções contra terceiros coobrigados, avalistas ou garantidores.

6. A ausência de prequestionamento dos arts. 6º e 81 da Lei nº 11.101/2005 e dos arts. 997 e 999 do Código Civil impede o exame das alegações do recorrente, conforme as Súmulas 282 e 356 do STF.

7. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ EGYDIO PENTEADO DIAS, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"Agravo de Instrumento Cumprimento de sentença Empresa executada em regime de recuperação judicial Pedido de suspensão da execução em face do coobrigado Inadmissibilidade - Hipótese em que a obrigação dos devedores solidários é autônoma e independe da situação da empresa em recuperação judicial - Artigos 49, § 1°, e 59 da Lei 11.101/05 Súmula 581 do E. Superior Tribunal de Justiça - Prosseguimento da execução em face do coobrigado que se impõe - Recurso improvido." (e-STJ, fl. 806; fls. 805-810)*

Os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que indeferiu efeito suspensivo foram rejeitados (e-STJ, fls. 764-765), e os embargos de declaração opostos contra o acórdão do agravo de instrumento também foram rejeitados (e-STJ, fls. 880-886).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses: (i) arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, pois teria havido omissão e negativa de prestação jurisdicional, ao não se enfrentarem teses sobre irregularidade societária, datas de unipessoalidade, equiparação indevida entre

Documento eletrônico VDA54542576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:56:01
Código de Controle do Documento: 98e9a985-4858-4e15-8b29-d2ad3671d213

sociedade limitada unipessoal e EIRELI, e a aplicação do tema repetitivo 885 do STJ; (ii) art. 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois o acórdão teria aplicado, de forma retroativa, a Lei 14.195/2021 para equiparar sociedade limitada unipessoal à EIRELI, em afronta ao princípio *tempus regit actum*, que rege a vigência da lei no tempo; (iii) art. 1.033, IV, e parágrafo único, do Código Civil, pois a falta de pluralidade de sócios não recomposta em 180 dias teria implicado dissolução/irregularidade e exigiria requerimento de transformação para empresário individual, de modo que a sociedade seria irregular e o sócio responderia ilimitadamente; (iv) arts. 6º e 81 da Lei 11.101/2005, pois, decretada a falência de sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis, teriam sido suspensas "todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário", e a falência da sociedade acarretaria a falência dos sócios, impondo suspensão/extinção da execução contra o recorrente e remessa ao juízo universal; e (v) arts. 997 e 999 do Código Civil, pois a qualificação de sociedade irregular (sociedade em comum) teria sido ignorada ao se reconhecer responsabilidade limitada do sócio e ao se equiparar indevidamente a sociedade limitada unipessoal à EIRELI, contrariando o regime legal aplicável às sociedades irregulares.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 913-931).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, o agravante sustenta que a sociedade devedora tornou-se unipessoal e irregular por não recompor a pluralidade de sócios no prazo de 180 dias, em violação ao art. 1.033, IV, do Código Civil, e que a falência decretada em 2017 teria estendido seus efeitos ao sócio, impondo suspensão da execução e a remessa ao juízo universal, à luz dos arts. 6º e 81 da Lei 11.101/2005. Com isso, pleiteia efeito suspensivo para sustar atos constritivos, reconhecer a nulidade dos atos praticados após a quebra, extinguir a execução em seu desfavor e determinar a habilitação do crédito no quadro geral de credores. Trata-se originariamente de uma execução de título extrajudicial, decorrente de cédula de crédito bancário proposta de início pelo Unibanco e posteriormente cedida ao Fundo de Recuperação de Ativos, com prosseguimento em face da executada e do coexecutado José Egydio, apesar da decretação da falência da empresa.

No julgamento do agravo de instrumento, decidiu-se pela manutenção do prosseguimento da execução em face do coobrigado, com base nos arts. 49, §1º, e 59 da Lei 11.101/2005 e na Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça, assentando que a obrigação dos devedores solidários é autônoma e independe da situação da empresa em recuperação ou falência; destacou-se, ainda, que a responsabilidade alegada como ilimitada não afasta a execução, e registrou-se a revogação do art. 1.033, IV, pela Lei 14.195/2021, bem como a natureza de EIRELI atribuída à sociedade empresarial, sem prejuízo das garantias (e-STJ, fls. 805-810).

Nos embargos de declaração, rejeitou-se a alegação de omissão e obscuridade, à luz dos limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, reafirmando a suficiência da fundamentação do acórdão quanto à autonomia da obrigação do coobrigado (por aval) e à

Documento eletrônico VDA54542576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:56:01
Código de Controle do Documento: 98e9a985-4858-4e15-8b29-d2ad3671d213

inaplicabilidade de suspensão/extinção da execução em seu desfavor; consignou-se, ademais, a prequestionamento genérico da matéria e advertência quanto à interposição de recursos protelatórios (e-STJ, fls. 880-886).

(i) Extrai-se dos autos que, na origem, o recorrente alegou omissão e negativa de prestação jurisdicional, nos termos dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, sustentando que o acórdão do agravo de instrumento não teria enfrentado: (i) a suposta irregularidade societária por unipessoalidade e a aplicação do art. 1.033, IV, do Código Civil; (ii) a distinção entre sociedade limitada unipessoal e empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI); (iii) a incidência do precedente repetitivo do Superior Tribunal de Justiça (Tema 885/REsp 1.333.349/SP) em contexto de falência; e (iv) a natureza da coobrigação, notadamente a alegada inexistência de aval e a existência de solidariedade contratual, com possível extensão dos efeitos da falência ao sócio e eventual suspensão ou extinção da execução.

No acórdão do agravo interno, manteve-se o indeferimento do efeito suspensivo por ausência de "*periculum in mora*" e reafirmou-se a autonomia da obrigação do coobrigado em razão do aval, com base no art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, e na Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça. O acórdão consignou, ainda, que "*a suspensão da execução não comporta ser determinada em relação aos devedores solidários*" e que "*o deferimento da recuperação judicial não obsta [...] a cobrança [...] perante os terceiros garantidores, fiadores, avalistas ou coobrigados em geral*", reproduzindo, inclusive, o art. 99, V, da Lei 11.101/2005 (e-STJ, fls. 796-798).

No acórdão do agravo de instrumento, enfrentou-se diretamente a tese central, ao afirmar que "*os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso*" (art. 49, § 1º), e que "*o plano de recuperação judicial implica novação [...] sem prejuízo das garantias*" (art. 59), concluindo pela inaplicabilidade da suspensão ou extinção da execução em face do coobrigado e destacando a obrigação autônoma decorrente do aval (e-STJ, fls. 807-809). O colegiado também transcreveu a tese firmada no REsp 1.333.349/SP (Tema 885), segundo a qual "*a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções [...] contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral [...] por força do que dispõe o art. 49, §1º*" (e-STJ, fl. 809), e registrou, com base nas razões do agravado, a revogação do art. 1.033, IV, pela Lei 14.195/2021, além da qualificação da sociedade como EIRELI, com responsabilidade limitada (e-STJ, fl. 810).

Nos embargos de declaração, o Tribunal rejeitou a alegação de omissão e obscuridade, destacando os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de: I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II) suprir omissão; III) corrigir erro material. Ressaltou-se que "*considera-se omissa a decisão que: I) deixe de se manifestar sobre tese firmada [...]; II) incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º" (e-STJ, fl. 884). Reafirmou-se que a fundamentação do acórdão do agravo de instrumento respondeu, direta ou indiretamente, a todas as questões, destacando-se expressamente a responsabilidade do recorrente como coobrigado "em razão do aval prestado, obrigação autônoma, em nada comprometida pelo decreto da quebra*" (e-STJ, fl. 885), bem como a

Documento eletrônico VDA54542576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:56:01
Código de Controle do Documento: 98e9a985-4858-4e15-8b29-d2ad3671d213

menção à revogação do art. 1.033, IV, e à caracterização da sociedade como EIRELI, com responsabilidade limitada (e-STJ, fls. 885-886).

À luz dessa apreciação específica, conclui-se que não houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal enfrentou os pontos essenciais, aplicou o precedente repetitivo pertinente e explicitou os fundamentos legais que afastam a suspensão ou extinção da execução em face do coobrigado.

(ii) Art. 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, por retroatividade indevida da Lei 14.195/2021 ao equiparar sociedade limitada unipessoal à EIRELI e art. 1.033, IV, e parágrafo único, do Código Civil, por dissolução/irregularidade decorrente da falta de pluralidade de sócios e necessidade de transformação para empresário individual.

A recorrente sustenta que o acórdão teria aplicado retroativamente a Lei nº 14.195/2021 para equiparar a sociedade limitada unipessoal à EIRELI, em suposta afronta ao princípio *tempus regit actum*, que exige a observância da legislação vigente à época dos fatos. Argumenta, ainda, que a ausência de pluralidade de sócios, não recomposta no prazo de 180 dias, implicaria dissolução ou irregularidade da sociedade, exigindo requerimento de transformação para empresário individual, não sendo admissível presumir a conversão automática ou a manutenção da responsabilidade limitada.

O Tribunal, contudo, analisou a matéria e rejeitou a alegação de omissão, mantendo o indeferimento do efeito suspensivo por ausência de periculum in mora e reafirmando a autonomia da obrigação do coobrigado em razão do aval prestado. Nos embargos de declaração, reiterou-se a suficiência da fundamentação e afastou-se qualquer negativa de prestação jurisdicional. O colegiado registrou expressamente a revogação do art. 1.033, IV, do Código Civil pela Lei nº 14.195/2021 e mencionou a qualificação da sociedade como EIRELI, com responsabilidade limitada do sócio (e-STJ, fls. 810; 885-886).

Leia-se trecho da fundamentação do acórdão a respeito:

> *"A irresignação do agravante não comporta ser acolhida.*
>
> *Trata-se, no caso vertente, de ação de execução ajuizada pelo ora agravado, pretendendo o agravante a extinção da demanda também em seu favor em decorrência do deferimento da recuperação judicial da devedora principal, sob o argumento de que em decorrência de alterações contratuais, passou a ser o único sócio da devedora principal, passando a sociedade a ser unipessoal e, portanto, irregular ante a ausência de recomposição do quadro societário dentro do prazo legal de 180 dias, tendo como consequência a responsabilidade absoluta e ilimitada de seu sócio.*
>
> *No tocante ao prosseguimento da execução em face do coobrigado o § 1º do art. 49 da Lei 11.101/2005, assim dispõe: "Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso". Significa, portanto, que a suspensão das ações face ao deferimento do pedido recuperação judicial da devedora principal não implica na suspensão da ação contra os demais coobrigados.*
>
> *Conforme ensina Fabio Ulhôa Coelho:*

Documento eletrônico VDA54542576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:56:01
Código de Controle do Documento: 98e9a985-4858-4e15-8b29-d2ad3671d213

"Os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conservam intactos seus direitos contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Desse modo, o portador de nota promissória firmada pelo empresário em recuperação pode executar o avalista desse título de crédito, como se não houvesse o benefício. Cabe ao avalista suportar, nessa situação, o sacrifício direto representado pela recuperação judicial do avalizado" (Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 2ª edição, Saraiva, 2005, p. 170).

Acrescenta o art. 59 de referida Lei, por sua vez, que "o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei" (grifo nosso).

Consoante assentado em precedente deste Tribunal, "o disposto no artigo 59, da Lei nº 11.101/05, aplica-se apenas à falida, ou seja, o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido somente com relação ao falido em, portanto, não pode atingir os demais coobrigados. Tal interpretação tem lógica pelo simples motivo de que os avalistas e demais coobrigados não são atingidos pelos efeitos da falência, na medida em que eles têm suas obrigações independentes da do falido, ou melhor, os avalistas e demais coobrigados não são atingidos pelos efeitos da decretação da recuperação judicial ou da falência. Por óbvio que, na espécie, não tem aplicação o disposto no artigo 365 do Código Civil de 2002, porque a hipótese prevista em tal dispositivo legal refere- se à novação voluntária e espontânea da vontade do credor e de um dos devedores solidários e no caso da recuperação refere à imposição judicial decorrente de uma situação de pré-falimentar do devedor".

Neste sentido, também, é o comentário do E. Desembargador Manoel Justino Bezerra Filho a propósito do art. 59 supra citado:

"2. Portanto, se concedida a recuperação na forma do art. 58, fica automaticamente sustada a previsão do § 4º do art. 6º, de tal forma que permanecerão suspensas as ações e execuções contra o devedor. Porém, as execuções contra os coobrigados não sofrem qualquer interferência, na forma do que dispõe o § 1º do art. 49, reiterada tal posição neste art. 59, que faz ressalva expressa ao mencionar que a novação se dá 'sem prejuízo das garantias'. Este, aliás, é o sistema de nossa legislação, repetindo-se aqui o que já vinha previsto no art. 148 do Decreto-lei 7.661/45, para a concordata" (in "Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada", Ed. RT, 5ª ed., págs. 183/184).

Note-se, ademais, que o Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do R Esp. n. 1.333.349/SP, afetado ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil/73 (art. 1.036 do NCPC), pronunciou-se no sentido de que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções e não enseja a suspensão ou extinção das demandas ajuizadas contra terceiros coobrigados, assim o fazendo nos seguintes termos:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos voto do Sr. Ministro Relator. Para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, foi aprovada a seguinte tese: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem tampouco induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso I, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, §1º, todos da Lei n.11.101/2005" (R Esp nº 1.333.349/SP; Segunda Seção; Rel. Min. Luís Felipe Salomão; j. em 26.11.2014).

Documento eletrônico VDA54542576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:56:01
Código de Controle do Documento: 98e9a985-4858-4e15-8b29-d2ad3671d213

> *Ademais, como bem entendido na decisão recorrida, no tocante ao prosseguimento da execução em relação ao sócio, trata-se de hipótese de obrigação autônoma, portanto, "Não se há cogitar, não obstante, de mesmo desfecho em relação ao coexecutado José Egydio Penteado Dias, eis que coobrigado em razão do aval prestado, obrigação autônoma, em nada comprometida pelo decreto da quebra aludido, ainda que extensivo à sua pessoa" (fls. 712).*
>
> *Como bem mencionado pelo agravado, "o pedido do Agravante está consubstanciado na situação de que o Agravante teria, no intervalo ent re 8/2009 e 10/2009 se tornado único sócio da empresa, e que tal fato teria convertido a responsabilidade desse sócio (José Egydio) em ILIMITADA na forma do artigo 1.033 IV do Código Civil, contudo, o artigo mencionado restou Revogado pela Lei nº 14.195, de 2021. Neste caso, Excelência, temos que a sociedade empresarial passa a ter a natureza de EIRELI - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e sócio, por sua vez, responderá pelas dívidas contraídas de forma limitada, nos termos da lei."*
>
> *Conclui-se, portanto, que a irresignação do agravante não merece ser acolhida, mantendo-se integralmente a r. decisão recorrida."*

No presente recurso especial, sustenta o recorrente que o acórdão recorrido teria aplicado retroativamente a Lei nº 14.195/2021 para equiparar a sociedade limitada unipessoal à EIRELI, em suposta afronta ao princípio *tempus regit actum*, que impõe a observância da legislação vigente à época dos fatos. Tal argumento não merece prosperar.

O acórdão recorrido não alterou efeitos jurídicos pretéritos, mas apenas interpretou o regime legal aplicável à sociedade limitada unipessoal. O princípio do *tempus regit actum* impede que novas normas criem obrigações ou efeitos retroativos de forma prejudicial a situações consolidadas; contudo, não obsta que a lei nova seja aplicada para qualificação jurídica atual de sociedades em funcionamento, especialmente quando se trata de adequação da figura societária à legislação vigente, sem retroagir sobre fatos consumados ou direitos adquiridos.

O recorrente sustenta, ainda, que a sociedade empresária limitada, falida em 2017, encontrava-se irregular, em razão de ter permanecido com apenas um sócio por período superior a 180 dias, descumprindo o prazo legal previsto no art. 1.033, IV, do Código Civil, e que tal irregularidade conferiria caráter de responsabilidade ilimitada ao sócio remanescente, devendo os efeitos da falência se estender a este de forma plena.

Inicialmente, cumpre observar que, mesmo diante de eventual irregularidade societária, a distinção entre sócio solidário e coobrigado ou avalista permanece determinante para a aplicação dos efeitos da falência ou da recuperação judicial.

Ademais, a legislação sobre recuperação judicial e falência, notadamente os arts. 49, §1º, e 59 da Lei nº 11.101/2005, assegura que os direitos dos credores do devedor em recuperação judicial conservam-se contra coobrigados, fiadores e avalistas, não podendo a qualificação societária, por si só, gerar efeitos extensivos à suspensão ou extinção das execuções em face de terceiros coobrigados.

Nesse sentido, segundo a tese firmada para o Tema 885 dos Recursos Repetitivos, originária da Súmula 581/STJ, "*a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou*

Documento eletrônico VDA54542576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:56:01
Código de Controle do Documento: 98e9a985-4858-4e15-8b29-d2ad3671d213

fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005 " (REsp 1.333.349/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe de 2/2/2015).

No caso, ainda que se admita, para argumentar o recorrente, que a sociedade falida tivesse irregularidade em seu quadro societário e que o sócio remanescente pudesse, eventualmente, ser equiparado a sócio de responsabilidade ilimitada, tal situação não se confunde com a condição de coobrigado ou avalista, que é o caso da execução em análise.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONCEDIDA EM FAVOR DE DEVEDOR SOLIDÁRIO AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA OS DEMAIS DEVEDORES SOLIDÁRIOS OU COOBRIGADOS EM GERAL. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. O acórdão recorrido decidiu em consonância com a Jurisprudência desta Corte, que consolidou o entendimento no sentido de que: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".(REsp 1333349/SP, Rel. Minha Relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015) .*
> *2. O entendimento firmado pela Corte Superior é que, de acordo com a regra do art. 275, o pagamento parcial por um dos devedores não exime os demais obrigados solidários quanto ao restante da obrigação não cumprida, cabendo ao credor acionar qualquer dos devedores.*
> *Precedentes.*
> *3. Agravo interno não provido."*
> *(AgInt no AREsp n. 1.709.579/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/12/2020, DJe de 15/12/2020.)*

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO CONTRA O AVALISTA E DEVEDOR SOLIDÁRIO. TEMA REPETITIVO 885. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.333.349/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005 ".*
> *2. Agravo interno não provido."*
> *(AgInt no AREsp n. 1.723.193/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 17/11/2021.)*

Documento eletrônico VDA54542576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:56:01
Código de Controle do Documento: 98e9a985-4858-4e15-8b29-d2ad3671d213

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEVEDOR SOLIDÁRIO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> *2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*
> *3. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a inclusão do crédito no plano de recuperação judicial não obsta o prosseguimento das ações e execuções em face de terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral.*
> *4. A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que o prazo prescricional para a execução de cédula de crédito bancário é o trienal.*
> *5. Agravo interno não provido."*
> *(AgInt no AREsp n. 1.653.426/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 30/9/2021.)*

Ademais, eventual irregularidade societária não altera a competência do Juízo Universal da Falência apenas em relação aos sócios de responsabilidade ilimitada; não se transfere automaticamente a responsabilidade do avalista ou coobrigado, cuja obrigação é distinta da da sociedade, como reconhecido reiteradamente pelo STJ.

Portanto, não assiste razão ao recorrente ao alegar que a suposta irregularidade do quadro societário transformaria sua situação em devedor solidário ilimitado, de modo a suspender a execução movida em seu desfavor. A execução em face de coobrigados, avalistas ou terceiros garantidores prossegue regularmente, em consonância com o Tema 885 do STJ, independentemente de alegações quanto à irregularidade societária da falida.

(iii) Alega a recorrente violação aos dispositivos de lei federal acima, visto que, decretada a falência de sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis, teriam sido suspensas todas as ações e execuções, com extensão dos efeitos aos sócios, impondo a remessa ao juízo universal e afastando atos constritivos em face do recorrente.

Contudo, no que tange à alegada violação dos arts. **6º e 81 da Lei 11.101/2005**, verifica-se que seu conteúdo normativo não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das **Súmulas 282 e 356 do STF**. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1.022 DO CPC/15. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL (CC/2002, ART. 205) . SÚMULA 83/STJ. ARTIGOS 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. DEFICIÊNCIA NA CONCEPÇÃO DO PROJETO DA OBRA. CAUSALIDADE ADEQUADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ARTIGO 884 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 1.026 DO CPC/15 OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIA INADEQUADA. NÃO PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA54542576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:56:01
Código de Controle do Documento: 98e9a985-4858-4e15-8b29-d2ad3671d213

1. Não há falar-se em omissão ou falta de justificativa adequada nos casos em que o Tribunal de origem resolve a controvérsia na extensão da matéria devolvida.
2. A pretensão do consumidor de ser indenizado pelo prejuízo decorrente da entrega de imóvel com vícios de construção está sujeita ao prazo decenal previsto no artigo 205 do Código Civil.
Súmula 83/STJ.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
4. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).
5.O agravo interno não é o recurso cabível (adequado) para apontar suposta omissão da decisão agravada. Precedentes.
6. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 2.506.495/MG, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025, g.n.)

(iv) Arts. 997 e 999 do Código Civil, por regime de sociedade irregular (sociedade em comum) e responsabilidade ilimitada do sócio.

A recorrente sustenta que a continuidade da atividade societária com apenas um sócio após o prazo legal caracterizaria sociedade irregular, nos termos de sociedade em comum, implicando responsabilidade pessoal e ilimitada do sócio, o que demandaria tratamento jurídico diverso daquele adotado pelo acórdão.

Todavia, não se observa enfrentamento específico sobre a qualificação da sociedade como irregular à luz dos arts. 997 e 999 do Código Civil.

O acórdão se limitou a reconhecer a autonomia da obrigação do avalista e a registrar a revogação do art. 1.033, IV, do Código Civil, sem pré-questionamento das normas indicadas pela recorrente (e-STJ, fls. 807-810; 885-886).

Além disso, a tese arguida nas razões do recurso especial não foi previamente suscitada nos embargos de declaração opostos. Nesse contexto, diante da ausência do prequestionamento indispensável, aplica-se, por analogia, a restrição prevista nas Súmulas 282 e 356 do STF.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, §11, do CPC, tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54542576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:56:01
Código de Controle do Documento: 98e9a985-4858-4e15-8b29-d2ad3671d213

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.145.367 / SP

Número Registro: 2024/0181679-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00294656020138260564 00713831520128260100 20230000106366 20230000330980 20230000481903 22611820320228260000 294656020138260564 713831520128260100

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JOSÉ EGYDIO PENTEADO DIAS
ADVOGADOS	:	SÁVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
		JOÃO LUIZ CAVALCANTE DE MOURA - SP221392
		CELSO CARMONA DE LIMA - SP345399
		CLAUDIA MARA BRAZ - SP295815
		VALERIA ANGELICA VIOLA BASTOS - SP220062
		NICOLE ASSANTI - SP476184
RECORRIDO	:	FUNDO DE RECUPERACAO DE ATIVOS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
ADVOGADOS	:	CLAUBER BAFINI - SP310131
		MATHEUS DE OLIVEIRA LOPES - SP306317
INTERES.	:	ITAU UNIBANCO S.A
INTERES.	:	JOSE ALBANO DOMINGUES HENRIQUES
INTERES.	:	ZEKTOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

Documento eletrônico VDA54846773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:09:53
Código de Controle do Documento: 66fcbd01-f711-4758-820f-1e7ae48a5292

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54846773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:09:53
Código de Controle do Documento: 66fcbd01-f711-4758-820f-1e7ae48a5292